

Uma vez expirado o prazo acima referido (cinco dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído no processo, consideram-se citados para contestar, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo urgente acima referenciado, cujo duplicado da petição inicial se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pela autora, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 5 dias contado desde o momento em que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento.

Os prazos acima indicados são contínuos, não se suspendendo nas férias judiciais e terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A citar:

Os contrainteressados cujas propostas foram admitidas e ordenadas para efeitos de adjudicação, conforme consta da conclusão do Relatório Final de Análise de Propostas, no âmbito do concurso público n.º 01/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 13, de 20/01/2015, sob o n.º 278/2015, aberto pelo Município de Oliveiras de Frades, e referente à empreitada denominada «Remodelação e Ampliação do Posto da GNR de Oliveira de Frades».

- 1 — Construções Laurindo de Almeida, L.ª
- 2 — CONSIPEL — Construções Simões Pereira, L.ª
- 3 — Construções Marvoense, L.ª
- 4 — NVE — Engenharias, S. A.
- 5 — Sá Machado & Filhos, L.ª
- 6 — Soares & Carvalho, L.ª
- 7 — HABITÁMEGA — Cosntruções, S. A.

- 8 — Irmãos Almeida Cabral, L.ª
- 9 — SOCÉRTIMA — Soc. de Construções do Cértima, L.ª
- 10 — EMBEIRAL — Engenharia e Construção, S. A.
- 11 — Costeira — Engenharia e Construção, S. A.
- 12 — Real Milenlum Carmage — Construções, S. A.
- 13 — Teixeira, Pinto & Soares, L.ª
- 14 — CASALVA — Construções de Avô, L.ª
- 15 — Joaquim Fernandes Marques & Filho, S. A.
- 16 — Antero Alves de Paiva — Soc. de Construções, L.ª
- 17 — Trado — Construção e Obras Públicas, L.ª
- 18 — Centro Cerro — ECCOP, S. A.
- 19 — Construtora Santovalense — C. Civil e Obras P., L.ª
- 20 — Vítor M. C. Antunes — Unipessoal, L.ª
- 21 — Pedro Cruz — Empreiteiros, S. A.

22-05-2015. — A Juíza de Direito, *Luísa Cristina Candeias Gonçalves da Cruz Tinoco*. — O Oficial de Justiça, *João Carlos Coelho Aparício*.

208721168

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 6883/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei 101/2003, de 15 de novembro, na sequência de proposta do Ex.mo Senhor Comandante-Geral da GNR, renovo, por igual período, a nomeação do Tenente-Coronel António José Cardoso Valente para exercer as funções de Assessor Militar da GNR no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto.

As referidas funções serão exercidas em regime de acumulação, mantendo-se o entendimento expresso no Despacho n.º 1768/2006 (Cfr. DR, II, 16, de 23 de janeiro).

O presente despacho produz efeitos a 8 de março de 2015.

3 de junho de 2015. — A Procuradora-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

208723485



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Deliberação n.º 1152/2015

Torna-se público que, por deliberação de 8 de junho de 2015, tomada ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, diploma que aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), o Conselho de Administração da ERSAR aprovou o aditamento do artigo 95.º-A, que consta em anexo, ao Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos (RTR), aprovado pela deliberação n.º 928/2014, de 31 de março de 2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2014.

ANEXO

Aditamento do artigo 95.º-A ao Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos

O Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, aprovou as bases da concessão da exploração e gestão, em regime de serviço público, dos sistemas multimunicipais (SMM) de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, atribuída a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados.

A Base XVIII anexa ao referido diploma estabelece que os proveitos permitidos anualmente à concessionária, no âmbito da atividade concessionada, são definidos pela entidade reguladora do setor para

um horizonte temporal de três a cinco anos, denominado por período regulatório, nos termos estabelecidos no regulamento tarifário.

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 96/2014 determina ainda que, para efeitos do disposto nas bases que lhe estão anexas, o primeiro período regulatório aplicável às concessões abrangidas por este diploma inicia-se no primeiro dia do segundo ano civil subsequente àquele em que ocorra a publicação deste diploma, ou seja, 1 de janeiro de 2016.

As bases aprovadas pelo referido diploma não se aplicam, porém, aos SMM de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos concessionados a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, pelo que as regras de definição de tarifas dos SMM atualmente existentes, geridos por entidades de capitais públicos, permanecem as que constam do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, e dos respetivos contratos de concessão (até que este seja revisto para permitir a aplicação do regulamento tarifário igualmente aos SMM geridos por entidades de capitais públicos).

Deste modo, as regras de definição dos proveitos permitidos consagradas no Regulamento Tarifários dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos (RTR) aprovado pela deliberação n.º 928/2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de abril, só se podem aplicar aos SMM de gestão de resíduos, a partir da data de produção de efeitos da modificação contratual prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2014 (adaptação dos contratos de concessão, a realizar no prazo de 90 dias a contar da alienação a entidades privadas do capital das concessionárias).

Na sequência da deliberação do Conselho de Ministros de 18 de setembro de 2014, que selecionou o concorrente Consórcio Suma como